

9. Na mesma esteira, estabelecia a Consolidação das Leis da Previdência Social - LPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/1984:

FL 03 do Parecer no 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

“Art. 4º A previdência social urbana não abrange:

I- o servidor civil ou militar da União, Estado Território, Distrito Federal ou Município, bem como o de autarquia respectiva, sujeito a regime próprio de previdência social, observado o disposto nos 2º e 3º do art. 6º.”

10. O ordenamento vigente mantém o mesmo entendimento, consoante art. 13 da Lei no 8.212, de 24/07/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio para o RGPS e possui redação igual ao art. 12 da Lei no 8.213, de 24/07/1991:

“Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social”.

11. De acordo com o art. 10, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social):

Art.10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado neste Regulamento, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§1º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecendo às regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

§2º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 3 Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal

12. Observe-se, ainda, que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou o art. 40 e restringiu a participação nos RPPS instituídos pelos entes federados apenas aos servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, aqueles que pertencem a quadro de carreira e ingressam no serviço público mediante concurso de provas ou de provas e títulos, na conformidade do art. 37, inciso II, da Constituição. Exclui-se do Regime, portanto, os comissionados, celetistas e temporários, que devem aderir, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social (grifo nosso)

13. O art. 40 da Constituição, que disciplina o RPPS dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê regras específicas de concessão de benefícios a esses servidores. As normas gerais de funcionamento e estruturação dos regimes Previdê nela Social -95 anos \* A Seguradora do Trabalhador Brasileiro

FI. 04 do Parecer nº 060/2008/CGNAL/DRPSP/SPS/MPS

próprios estão previstas na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, cujo o art. 90, confere competência à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, de orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos, bem como estabelecer e publicar os parâmetros e as diretrizes gerais.

14. A Constituição contempla ainda o regime de previdência privada, previsto no art.

202 da Constituição, de caráter complementar ao RGPS, organizado de forma autônoma e que possui como característica principal a facultatividade de adesão pelo participante. Atualmente, o regime complementar de previdência está disciplinado na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001. Seu objetivo é constituir reservas que garantam o benefício contratado, pois o Poder Público não poderá assumir qualquer prejuízo futuro, e sua operacionalização se dará

por entidade de previdência que observe e execute as disposições da mencionada Lei Complementar.

15. O § 3º do art. 202 da Constituição veda o aporte de recursos a entidade de Previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

16. No § 4º, estabelece-se a necessidade de lei complementar que discipline a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada, assim como a atuação das empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. Tal relação está disciplinada na Lei Complementar nº 108, de 30/05/2001.

17. Os fundos de pensão constituem uma poupança privada, na forma de capitalização, devem ser organizados sob a forma de entidade sem fins lucrativos e são acessíveis a grupos específicos de pessoas, por intermédio de seus empregadores, denominados de patrocinadores. Podem, também, ser instituídos aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, por meio de suas entidades representativas, denominadas instituidoras.

18. Os planos de patrocinador dependem de uma relação formal de emprego e da vontade do empregador em desenvolver uma política de recursos humanos voltada para a proteção e o incentivo do seu quadro de profissionais, pois aquele agente participa do custeio do plano. Já os planos associativos não contam com vínculo empregatício (chamados de Previdência Associativa) e são mantidos apenas com a contribuição de seus participantes.

19. A fiscalização dos fundos é de responsabilidade do Patrocinador, do Instituidor e da Secretaria de Previdência Complementar deste Ministério e sua regulação cabe ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar. Diante da verificação de irregularidades, aquela Secretaria pode aplicar penalidades descritas na Lei Complementar no 109/2001 e no Decreto nº 4.992/2003, como advertências, multas, inabilitações, e outras.

#### ANÁLISE DA QUESTÃO APRESENTADA

20. Sem adentrar na regularidade da constituição da Carteira Previdenciária em questão, eis que foi criada na vigência da ordem constitucional anterior, e ainda, por não caber a este Ministério proferir-se sobre a recepção ou mesmo constitucionalidade da norma em questão, sob pena de interferir na seara do Poder Judiciário, conclui-se, primeiramente, que é nítida a descaracterização do sistema ora analisado como integrante do RPPS, pois a legislação já mencionada é clara ao dispor que esse Regime será integrado por servidores públicos, que após a EC nº 20/1998 restringiu-se aos titulares de cargos efetivos, na acepção utilizada pela Constituição em que se excluem os celetistas, temporários e comissionados. Assim, a categoria sob análise, além de autônoma, em nada se assemelha àqueles que fazem jus ao regime diferenciado do RPPS e, portanto, sua situação não estaria sob a ingerência desta Secretaria.

21. Igualmente não se verifica, nas alegações apresentadas a esta Secretaria, qualquer menção a vínculo empregatício ou contratual entre os associados da Carteira de Previdência dos Advogados e o Estado de São Paulo, o que também descaracteriza a vinculação destes ao RGPS, ou responsabilidade do INSS. Permite-se, contudo, identificar certa afinidade entre o caso apresentado e as regras definidas para o Regime de Previdência Complementar, tratado no art. 202, da Constituição, e tutelado constitucionalmente por meio da EC no 20/1998, em que pese a constituição da Carteira, como referido, ter ocorrido antes da mencionada Emenda.

22. Vislumbra-se, ainda, que o requerimento apresenta uma problemática que só poderia ser solucionada pelo Judiciário, no que concerne a eventuais débitos contraídos pelo Estado de São Paulo junto à Carteira de Previdência dos Advogados, pois a suspensão da contribuição legalmente estabelecida pelo Estado, ao que parece, está em conformidade com posicionamentos do Supremo Tribunal Federal de que a taxa judiciária, ou mesmo parcela dela, não pode ser destinada a outras instituições diversas daquela em que se dará o serviço judicial. Tal posição poderá constituir entrave a qualquer pretensão de manter a destinação outrora instituída por aquele Estado, pois as decisões do STF em sede de controle de constitucionalidade vinculam a Administração Pública, que não pode deixar de observá-las e cumpri-las.

EMENTA: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. 1. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos